

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



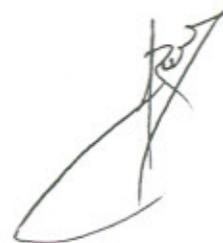
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. S.', located in the top right corner of the page.

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE RESOLUÇÃO SOBRE A DECLARAÇÃO DE
URGÊNCIA PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DA
PROPOSTA DE REVISÃO DO ESTATUTO
DA REGIÃO

ANGRA DO HEROÍSMO, 23 DE MAIO DE 1991.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional na Ilha Terceira nos dias 23 e 24 de Maio de 1991 emite o seguinte parecer sobre a iniciativa em epígrafe.

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa enquadra-se no nº 2 do artigo 173º da Constituição da República Portuguesa e parte final da alínea b) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Foi exercida por deputados no uso da faculdade que lhes é conferida pela alínea b) do artigo 20º do citado Estatuto, tendo sido tidas em conta as disposições regimentais aplicáveis por força do disposto no nº 2 do artigo 162º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional

II

APRECIÇÃO

1. A iniciativa tem em vista propor à Assembleia da República que esta vote a urgência do processamento da proposta de lei sobre o Estatuto Político-Administrativo que lhe foi remetido em 2 de Abril de 1990 pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, após ter sido por esta última aprovada.

2. O poder da Assembleia Legislativa Regional dos Açores limita-se, nos termos constitucionais (artigo 173º da Constituição) a propor, mas só a Assembleia da República dispõe do poder de declarar a urgência do processamento da citada proposta de alteração ao Estatuto.

Quer isto dizer que um eventual pedido de urgência por parte da Assembleia Legislativa não é quanto baste para garantir a urgência no processamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

3. A autonomia é uma questão nacional. A proposta de alteração do Estatuto está bem presente na consciência do Parlamento Nacional que aliás a chegou mesmo a discutir e aprovar na generalidade. Daqui se conclui que não continuou o processamento da iniciativa porque não teve disponibilidade para tanto; ou por outras razões.

4. Quando a Assembleia Legislativa Regional vier a reunir e quando pudesse vir a aprovar a iniciativa em discussão e a remetê-la à Assembleia da República, a legislatura estaria mesmo a terminar, já que se prevê que tal ocorra a 15 de Junho em obediência ao que dispõe o nº 2 do artigo 177º da Constituição.

5. A discussão, na generalidade, na Assembleia da República, não levou a concluir que aquele órgão de soberania estivesse disponível para aprovar a proposta tal como foi aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

A avaliar pela experiência do passado é até perfeitamente normal que lhe possa introduzir alterações e mesmo que de pormenor fossem, isso obrigaria a que tivessem de ser remetidas para apreciação e emissão de parecer por parte desta Assembleia, conforme dispõe o nº 2 do artigo 228º da Constituição.

Posteriormente teria esta Assembleia de aprovar o parecer, só após o que a Assembleia da República, em cumprimento do disposto no nº 3 do antes citado artigo procederia à discussão e votação final.

Redundaria seguramente em prejuízo para a autonomia uma discussão apresada de uma lei tão importante quanto o Estatuto, se eventualmente ela fosse realizável, só que evidente se torna que é impossível de enquadrar no tempo que resta à presente legislatura da Assembleia da República a tramitação prevista no preceito constitucional acima referido.

6. Não pode pois com honestidade, esperar-se que a Assembleia da República faça em poucos dias o que não fez ^{durante} quase um ano, que é quanto mediou desde a aprovação da proposta, na generalidade, em início de Junho do ano passado.

Mas se com seriedade se quisesse atingir uma tramitação de urgência, há muito que ela poderia ter sido proposta, em tempo útil; e mesmo a sê-lo agora, naturalmente que seria muito mais célere um deputado da Assembleia da República requerer a urgência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

7. Nestes termos há que concluir:

- Da aprovação da proposta não resulta garantia de eficácia;
- Nem uma eventual tramitação de urgência permitiria, nesta fase, a aprovação da alteração ao estatuto;
- Nem uma revisão estatutária poderia sequer sujeitar-se ao risco de uma apreciação apressada.

8. Por tudo isto, querendo pelas decisões prestigiar-se a Assembleia, sendo a favor do Estatuto Político-Administrativo, porque se defende a autonomia, não pode votar-se uma pretensão materialmente impossível de realizar e por isso e por tudo o mais politicamente irrazoável.

Nestes termos a Comissão é maioritariamente de parecer que a proposta não deve merecer aprovação. Posta à votação a proposta recebeu 4 votos contra do PSD e 3 votos favoráveis do PS.

Angra do Heroísmo, 23 de Maio de 1991.

O Relator,


(José Maria Bairos)

Aprovado com 4 votos favoráveis do PSD e 3 votos contra do PS.

A declaração de voto a que se refere o número 4 do artigo 143^o do Regimento da Assembleia não foi apresentada aquando da discussão e aprovação do presente relatório, tendo os senhores deputados do Partido Socialista declarado que a apresentarão posteriormente.

O Presidente,


(Renato Moura)



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os Deputados do Partido Socialista que integram a Comissão Especializada Permanente de Política Geral votaram contra o parecer referente à "Proposta de Resolução sobre a Declaração de Urgência pela Assembleia da República da Proposta de Revisão do Estatuto da Região", apresentada pela Partido Socialista, por considerarem que:

1. Não faz sentido que, depois de ter sido aprovada, por unanimidade, no plenário da Assembleia da República, a revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores se encontre "congelada" numa das comissões da referida Assembleia, há cerca de 12 meses;
2. Em benefício da transparência das relações entre órgãos de soberania e órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, é necessário a assunção plena das responsabilidades e competências recíprocas;
3. A Proposta de Resolução do P.S. cumpre o estabelecido no Regimento da Assembleia da República que atribui às Assembleias Regionais o poder de fazer accionar o processo de urgência em relação a qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

Os Deputados Regionais do P.S.

Carlos P. Leão
Manuel António
Manuel António